

PROJETO DE LEI N.º /2023

Dispõe sobre o direito das mulheres terem acompanhante em procedimentos de saúde que exijam sedação nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Unaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII, artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres o direito de terem um acompanhante de sua escolha nos procedimentos de saúde que exijam algum tipo ou grau de sedação, em estabelecimentos públicos e privados no Município de Unaí.

§ 1º – O exercício desse direito deverá se realizar em consonância com as normas sanitárias que regulem o procedimento de saúde.

§ 2º – No caso de procedimentos cujos protocolos sanitários impeçam a presença do acompanhante, há de ser esclarecido e justificado à mulher, mediante termo de ciência.

§ 3º – O direito assegurado no *caput* não se aplica às situações de emergência.

Art. 2º – Os estabelecimentos de saúde deverão afixar em cartaz ou meio eletrônico de fácil acesso, visível, informando sobre o direito a que se refere esta Lei.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará a incidência:

I – Quando praticado em estabelecimentos públicos, por servidores público, as penalidades previstas em lei específica, mediante processo administrativo;

II – Quando praticado em hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, por colaboradores destes, multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao estabelecimento, dobrada em caso de reincidência, até o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo esses valores serem corrigidos anualmente pelo índice IGP-M.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das multas acima previstas, fica a cargo dos órgãos públicos com as respectivas responsabilidades, devendo os valores reverterem para fundos de saúde da mulher.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 3 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

Os abusos e violências sexuais, denunciados e noticiados recentemente, sofridos por mulheres durante procedimentos médicos que necessitam de sedação, acenderam um alerta sobre a necessidade de promoção de proteção e segurança para a integridade dessas pacientes.

A presença de um acompanhante, nos casos em que os protocolos de saúde e sanitários não sejam impactados negativamente, é uma forma de inibir que essas violações aconteçam.

É importante lembrar que o direito a saúde engloba não apenas o acesso ao direito em si, mas que ele seja realizado preservando a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o texto constitucional. Além disso, não se deve medir esforços no avanço à prevenção, punição e erradicação da violência contra a Mulher, conforme pactuado na Convenção de Belém do Pará, entre tantos outros dispositivos legais de defesa da integridade física e mental da pessoa humana.

Desse modo, diante dos casos noticiados de abuso e violência sexual contra mulheres durante procedimentos de sedação, a presença de acompanhante a sua escolha se faz medida eficaz para a proteção das mulheres.

Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Unaí, 3 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD